

EDITAL NOS TERMOS DO ART. 52, §1º, DA LEI N. 11.101/2005.

Dr. André Luiz Monteiro, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Corumbá (MS), na forma da lei, faz saber aos que virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento que perante este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Corumbá (MS), situado à Rua 21 de Setembro, 1633, Fax: (67) 3907-5892, Aeroporto - CEP 79320-110, Fone: (67) 3907-5740, Corumbá-MS - E-mail: cor-3vciv@tjms.jus.br; tramitam os autos de Recuperação Judicial, autuados sob o nº 0800742-84.2025.8.12.0008, nos quais foi proferido o que segue. 1) PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Ajuizado pedido de Recuperação Judicial por VERVI DE ARAÚJO CASTILHOS, CPF nº 008.002.100-00 e CNPJ nº 59.170.584/0001-96; MÁRCIO CANALI CASTILHOS, CPF nº 137.134.888-00 e CNPJ nº 59.197.099/0001-06; e MARCELO CANALI CASTILHOS CPF nº 779.445.009-82 e CNPJ nº 59.170.990/0001-59, todos integrantes do Grupo CASTILHOS. 2) DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Por decisão proferida em 30 de maio de 2025, às fls. 2918-2934, foi deferido o processamento da recuperação judicial de VERVI DE ARAÚJO CASTILHOS, CPF nº 008.002.100-00 e CNPJ nº 59.170.584/0001-96; MÁRCIO CANALI CASTILHOS, CPF nº 137.134.888-00 e CNPJ nº 59.197.099/0001-06; e MARCELO CANALI CASTILHOS CPF nº 779.445.009-82 e CNPJ nº 59.170.990/0001-59, todos integrantes do Grupo CASTILHOS, sendo nomeada como Administradora Judicial Cury Administradora Judicial, CNPJ nº 07.449.951/0001-91, sob a responsabilidade do sócio José Eduardo Chemin Cury (OAB/MS nº 9.560 e OAB/PR nº 119.131), na condução do processo, com endereço à Rua Dona Bia Taveira, nº 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP 79.020-070, telefone (67) 3029-2979, whatsapp (67) 99879-6346, endereço eletrônico: cury@curyconsultores.com.br, com todas as informações acessíveis pelo site <http://www.curyconsultores.com.br>. Decisão: "(...) Analisando-se o caso em tela a partir dos critérios acima expostos pela doutrina e jurisprudência, ressalta-se que o AJ verificou (conforme f. 2723), que as atividades são desenvolvidas nas cidades de Bonito/MS, Caracol/MS e Bela Vista/MS, com a sede administrativa localizada em Jardim/MS onde são tomadas as principais decisões administrativo-financeiras do grupo. Dessa forma, levando em consideração a Resolução nº 288, de 03.05.2023, do TJMS, que determinou a esta Vara o julgamento de todos os feitos relativos à falências, recuperações e insolvências pertencentes à terceira, quinta e décima primeira circunscrições em trâmite neste Estado, acolho o parecer do Administrador Judicial como fundamentação da presente decisão, para estabelecer o juízo da Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações Judiciais de Corumbá/MS como competente para analisar os pedidos apresentados na petição inicial. Constatado que, conforme a bem lançada constatação prévia, os requisitos do artigo 48 da LRF foram devidamente preenchidos, haja vista que o GRUPO CASTILHOS está constituído há muitos anos, e conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome dos requerentes (f. 44/51), constata-se a não incidência de



qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo. De outro lado, a equipe técnica constatou que Vervi de Araújo Castilhos, Márcio Canali Castilhos e Marcelo Canali Castilhos embora tenham se registrado na Junta Comercial somente este ano (f. 55/57), há elementos que comprovam que exercem atividade rural há mais de dois anos, cumprindo, portanto, o requisito legal. No que se refere ao artigo 51 da LRF verifica-se o cumprimento substancial dos requisitos exigidos, fato que não compromete o deferimento do pedido recuperacional com posterior complementação documental. Posto isso, em face dos argumentos expendidos, e do contido na diligente e técnica constatação prévia, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, defiro o processamento da recuperação judicial pleiteada por VERVI DE ARAÚJO CASTILHOS, CPF n.º 008.002.100-00 e CNPJ n.º 59.170.584/0001-96; MÁRCIO CANALI CASTILHOS, CPF n.º 137.134.888-00 e CNPJ n.º 59.197.099/0001-06; e MARCELO CANALI CASTILHOS CPF n.º 779.445.009-82 e CNPJ n.º 59.170.990/0001-59, todos integrantes do Grupo CASTILHOS. Nomeação dos Auxiliares do juízo. Nomeio a empresa Cury Administradora Judicial, CNPJ n.º 07.449.951/0001-91, sob a responsabilidade do sócio José Eduardo Chemin Cury (OAB/MS n.º 9.560 e OAB/PR n.º 119.131), na condução do processo, com endereço à Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP 79.020-070, telefone (67) 3029-2979, whatsapp (67) 99879-6346, endereço eletrônico: cury@curyconsultores.com.br, com todas as informações acessíveis pelo site <http://www.curyconsultores.com.br>. que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação. Tome-se por termo nos autos o compromisso do Administrador Judicial. Acessibilidade a escrituração contábil. Conforme o § 1º do art. 51 da lei referida, "Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado". Determino, por conseguinte, que as partes recuperandas permitam que a Administradora examine os documentos pertinentes em seus escritórios onde estão localizados, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares. Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra as devedoras. Ordeno a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação no DJ/MS da decisão de concessão da tutela cautelar (f. 528/531 e 626), de todas as ações ou execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do art. 6º. Da apresentação das habilitações e divergências. Toda documentação comprobatória do crédito, deve ser enviada diretamente a Administradora Judicial, não pode permanecer neste processo. Nos termos do art 7º da LFR, "A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com

o auxílio de profissionais ou empresas especializadas". Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05 (§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados), estabeleço o prazo de 15 dias, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências para a administradora judicial, no e-mail: cury@curyconsultores.com.br com cópia a milena@curyconsultores.com.br , endereço à Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP 79.020-070, telefone (67) 3029-2979, whatsapp (67) 99879-6346, quanto aos créditos relacionados, contados da publicação dos editais no DJ/MS que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR. As habilitações deverão obedecer às determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo. Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para a Administradora publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o Art. 7º § 2º, O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação. Da impugnação a relação de credores (artigos 8º, 11, 12, 13 da LFR) O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação no DJ/MS da relação referida no art. 7o, § 2o, (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8o da mesma lei. As impugnações a relação de credores devem ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria "incidente processual" e selecionar o tipo de petição "114-impugnação de crédito". O autor deverá recolher custas do incidente de

impugnação. Apresentada a petição inicial da Impugnação a relação de credores, as partes interessadas deverão ser intimadas para contestar em cinco dias. Transcorrido esse prazo, o devedor e comitê, se houver, deverão ser intimados para apresentar manifestação em cinco dias. Na sequência, ultrapassado os cinco dias, o Administrador deverá ser intimado para apresentar seu parecer, bem como o Ministério Público, em cinco dias e em seguida os autos deverão ser remetidos a conclusão. Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (§ único do art. 13). Ressalta-se que Conforme o Enunciado 14 do FONAREF, Forum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências, "Nos incidentes de impugnação ou habilitação de credito apresentados na recuperação judicial em que a parte contraria concorde com o pedido, não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência." Habilitações Trabalhistas. É notório que a desjudicialização aplicada aos processos regidos pela Lei n. 11.101/05 tem por finalidade afastar a burocracia, visando à celeridade na formação das listas de credores. Assim, desprocessualizar é o objetivo. Nota-se, por conseguinte, que, de maneira simples, basta que o empregado remeta e-mail ou entregue pessoalmente no escritório da Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho, ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Desnecessário, portanto, qualquer processo judicial. Determino, portanto, que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias. O empregado deverá enviar ao e-mail do Administrador Judicial, cury@curyconsultores.com.br com cópia para milena@curyconsultores.com.br, a certidão de crédito trabalhista, ou sentença trabalhista, e demais documentos que entender necessários, para que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores. (...) 3) **RELAÇÃO DE CREDITORES:** As Recuperandas apresentaram a seguinte relação de credores com seus créditos e respectivas classificações às fls. 770-771, dos autos: **CREDITORES GARANTIA REAL:** AGROAMAZON R\$1.087.736,00; AGROJANGAD R\$ 895.380,00; AGROLEND R\$ 745.079,91; AGROVENC I R\$ 433.380,92; AMPLIAR R\$ 796.219,28; BANCO DO BRASIL R\$ 36.263.069,13; BOA VISTA R\$1.618.802,39; BRADESCO R\$ 8.812.776,63; CIARAMA R\$ 3.787.613,78; CNH R\$ 65.302,57; COPASUL R\$ 1.630.114,08; DLL R\$ 499.957,50; LAR R\$ 5.875.111,74; SEMENTES R\$1.348.904,82; SICREDI R\$ 6.484.730,90; SOMA R\$ 7.283.585,59; **CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III):** ADUBOS R\$ 739.175,63; AGROSOLUÇÕES R\$ 75.250,00; BANCO DO BRASIL R\$ 3.853.223,23; BRADESCO R\$ 896.171,72; FERTICEL R\$ 664.050,00; LIFE AGRO R\$ 11.300,00; OSCARPES R\$ 84.000,00; PDA R\$130.170,40; SABOTO R\$ 501.117,40; SICREDI R\$ 24.481.837,72. 4) **PRAZO PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS:** Toda documentação comprobatória do crédito deve ser enviada diretamente a Administradora Judicial, não podendo permanecer neste processo. Nos termos do art. 7º da LFR, "A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de

profissionais ou empresas especializadas". Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05 (§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único, do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados), estabelecido o prazo de 15 dias, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências para a administradora judicial, no e-mail: cury@curyconsultores.com.br **com cópia para milena@curyconsultores.com.br** ou no endereço na Rua Dona Bia Taveira 216, Jardim dos Estados, CEP 79020070, Campo Grande/MS, quanto aos créditos relacionados, contados da publicação dos editais no DJ/MS que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR. As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo". Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para a Administradora publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o Art. 7º § 2º, O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação. 5) PRAZO PARA EVENTUAIS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Ficam cientificados os credores ainda que, na forma do artigo 55 da Lei nº 11.101/05, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005 ou da publicação do aviso previsto no artigo 53 da mesma Lei, para manifestarem suas eventuais objeções ao plano de recuperação judicial, a ser apresentado oportunamente pelas recuperandas. E, para que ninguém alegue ignorância, será o presente edital afixado no átrio do Fórum e, na forma da Lei, publicado.



Autos: 0800742-84.2025.8.12.0008

Ação: Recuperação Judicial - Recuperação extrajudicial

Requerente: Vervi de Araújo Castilhos e outros

Requerido: Estado de Mato Grosso do Sul

Informa-se que, o edital retro foi publicado no Diário de Justiça nº 5691, do dia 6.8.2025, disponível no Portal do TJMS, podendo ser acessado a partir do sítio: <https://esaj.tjms.jus.br/cdje>, consulta dos cadernos > caderno 4 – editais.

Corumbá, 06 de agosto de 2025.

Mário Márcio Dias de Moura
Escrivão/Chefe de Cartório

